



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199885 - GO(2023/0331382-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - MA007414
ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
IZABELLA MATTAR MORAES - DF058035
GUSTAVO FAVERO VAUGHN - DF075612
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL, DE
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE
FORTALEZA - CE
INTERES. : PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DANIEL MAIA - CE019409
JOSIAS CONDE LIMA - CE034879
LUCAS DA ESCOSSIA LIMA - CE043150
RAFAELA HACHEM ALBUQUERQUE - CE031232

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ART. 66, DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.
2. Ausência de atos de constrição contra bens da recuperanda.
3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.
4. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 199885 - GO(2023/0331382-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : DYOGO CROSARA - GO023523
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - MA007414
ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
IZABELLA MATTAR MORAES - DF058035
GUSTAVO FAVERO VAUGHN - DF075612
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL, DE
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE
FORTALEZA - CE
INTERES. : PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DANIEL MAIA - CE019409
JOSIAS CONDE LIMA - CE034879
LUCAS DA ESCOSSIA LIMA - CE043150
RAFAELA HACHEM ALBUQUERQUE - CE031232

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ART. 66, DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O conflito de competência somente se instaura quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.
2. Ausência de atos de constrição contra bens da recuperanda.
3. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores.
4. Conflito de competência não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência instaurado por EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A., antiga denominação de CELG-D, (SUSCITANTE), apontando como suscitados os Juízos da 23ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, Processo nº 5590512-96.2023.8.09.0051 (JUÍZO CÍVEL), e o da 2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências da Comarca de Fortaleza/CE, Recuperação Judicial nº 0214287-36.2023.8.06.0001 (JUÍZO DA RECUPERAÇÃO).

Para tanto, esclarece que manteve relação contratual com a PMINAS BRASIL CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA. (PMINAS) de prestação de serviços e que, diante do inadimplemento das suas obrigações, inclusive pela não utilização de materiais que lhe foram entregues, reteve valores que seriam repassados para PMINAS e propôs ação de resolução contratual.

Informa que a PMINAS teve seu pedido de recuperação judicial deferido, tendo o JUÍZO DA RECUPERAÇÃO declarado que aqueles valores retidos estariam sujeitos ao processo de recuperação judicial, determinando o pagamento da referida quantia, sob pena de multa.

Noticia que o pedido de substituição do depósito por seguro garantia foi indeferido pelo JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, tendo sido determinado o bloqueio de seus ativos financeiros pelo SISBAJUD.

Defende ser competente o JUÍZO CÍVEL para dirimir a controvérsia sobre a resolução do contrato firmado com a PMINAS, assim como seus consectários. Requer, portanto, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da ordem de bloqueio proferida pelo JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 995/996).

Foi interposto agravo interno (e-STJ, fls. 1.227/1.242) e apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 1.249/1.259)

Foram prestadas informações (e-STJ, fls. 1.370/1.375, 1.420/1.423 e 1.446/1.452).

Ouvido, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. SADY D'ASSUMPTÃO TORRES FILHO, manifestou-se pela competência do JUÍZO DA RECUPERAÇÃO (e-STJ, fls. 1.458/1.462).

É o relatório.

VOTO

O conflito não pode ser conhecido porque não se encontram satisfeitos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do respectivo processo incidental.

De acordo com o art. 66, I, do CPC, haverá conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se declararem competentes para julgar a mesma causa.

Para tanto, não há necessidade de que ambos os juízes afirmem expressamente a sua competência para a causa, basta a prática de atos que indiquem implicitamente que se dão por competentes.

A existência do conflito de competência pressupõe controvérsia sobre a extensão da jurisdição em determinado caso, o que não ocorre quando cada juízo está atuando em sua própria esfera de competência.

Embora os precedentes do STJ sejam no sentido de que compete ao juízo universal decidir sobre medidas que atinjam o patrimônio das sociedades recuperandas, essa competência, no entanto, não abrange a apreciação de matéria relativa a bens que não integram o acervo patrimonial afetado pelo plano.

O presente conflito foi apresentado sob o fundamento de que eventuais constrições contra bens da SUSCITANTE deveriam ser analisadas pelo Juízo do soerguimento.

No entanto, tal inconformismo não autoriza o manejo deste incidente, pois não há nos autos nenhuma decisão do Juízo suscitado que indique a prática de atos constitutivos contra o patrimônio da empresa em recuperação.

O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO em nenhum momento reivindicou a competência para análise de atos de constrição patrimonial em desfavor da SUSCITANTE.

Conforme constou das informações (e-STJ, fls. 1.371/1.372):

Trata-se ação de Pedido de Recuperação da PMINAS BRASIL CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 16.537.370/0001-00, cujo processamento foi deferido por este Juízo, mediante decisão às fls. 374/385.

Às fls. 3563/35656, foi deferido pedido de tutela de urgência feito pela Recuperanda em face da EQUATORIAL GOIÁS, determinando a imediata liberação da quantia de R\$3.008.806,84 (três milhões, oito mil e seis reais e oitenta e quatro centavos), valor correspondente a descontos unilaterais feitos pela concessionária de serviço público, no âmbito dos contratos Contrato de Prestação de Serviços nos JA10086952 (celebrado em 25.08.2021); JA10086058 (celebrado em 16.08.2021); JA10086937 (celebrado em 26.08.2021); JA10086948 (celebrado em 26.08.2021); JA10086953 (celebrado em 22.07.2022);

JA10086967 (celebrado em 26.08.2021); e JA 10094604 (celebrado em 16.12.2021), celebrados anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Na ausência de cumprimento voluntário (ciência da EQUATORIAL à fl. 3671), foi determinado o bloqueio através do SISBAJUD (decisão fls. 3796/3798).

Após tentativas infrutíferas de SISBAJUD, foi determinada a penhora da quantia, através da expedição de carta precatória para o Banco do Brasil, conforme decisão às fls. 4214/4216.

Realizado o bloqueio do valor pela instituição financeira, o Juízo determinou a expedição de alvará para liberação da quantia, nos termos da decisão às fls. 4580/4583.

De outro lado, o JUÍZO CÍVEL não reconheceu a hipótese de conflito, já que os Juízos atuaram, cada qual, dentro dos limites de sua própria jurisdição.

Veja-se (e-STJ, fls. 1.446/1.452):

No caso, a autora EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. (antiga denominação CELG DISTRIBUIÇÃO S. A. - CELG) ajuizou ação de conhecimento perante este juízo em face de PMINAS BRASIL CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA.

Em sede de petição inicial dos autos n. 5590512-96.2023.8.09.0051, a autora esclareceu que manteve relação contratual com a PMINAS BRASIL CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA. (PMINAS) de prestação de serviços e que, diante do inadimplemento das suas obrigações, reteve valores que seriam repassados para o réu e propôs ação de resolução contratual.

Posteriormente, o réu foi citado por meio de carta AR e foi designada audiência de conciliação, porém essa restou infrutífera, uma vez que não foi realizado acordo.

Verifico, portanto, que o processo que tramita perante este juízo (5590512-96.2023.8.09.0051) encontra-se em estágio inicial.

Assim, o presente juízo não proferiu decisão em favor da EQUATORIAL referente a quantia objeto da recuperação judicial. É cediço que os valores retidos pela suscitante EQUATORIAL em face da PMINAS devem ser discutidos por meio do juízo de recuperação judicial, entendimento este apontado pela Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Ademais, supostas dívidas, acaso existentes, devem ser buscadas mediante a habilitação do crédito na recuperação judicial, sendo fundamental esclarecer que é do juízo universal da recuperação judicial a competência para dispor sobre a constrição do patrimônio da empresa recuperanda, consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Assim, não verifico a existência de conflito de competência suscitada.

Desse modo, não há conflito de competência a ser dirimido, salientando que o presente incidente não pode ser utilizado como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores (*AgRg no CC nº 126.947, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 14/4/2014*).

A propósito, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO. FALÊNCIA DECRETADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo precedente desta Corte Superior, o art. 82-A da Lei n. 11.101/2005, não estabelece competência exclusiva do juízo da falência para julgar pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, mas tão somente disciplina seu processamento e os requisitos materiais para sua decretação quando instaurado no âmbito dos autos da falência.

2. Segundo se extrai das informações constantes na petição inicial e na sentença que decretou a falência, o Juízo falimentar não se manifestou expressamente sobre a desconconsideração da personalidade jurídica.

3. O art. 66 do CPC/2015 determina que "o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando existir controvérsia acerca da união ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias" (AgInt no CC n. 201.412/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024) .

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 210.016/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA TRABALHISTA E FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES ENTRE JUÍZOS DISTINTOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, em hipóteses envolvendo execuções contra empresas em recuperação judicial ou em processo de falência, a caracterização do conflito de competência ocorre quando houver decisões conflitantes proferidas pelos juízos apontados como suscitados, situação não verificada na hipótese.

2. Agravo interno não provido.

(RCD no CC n. 200.551/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024)

Ademais, a Segunda Seção do STJ já consolidou o entendimento de que deve ser aplicado o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo as demandas ilíquidas continuar tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas até a apuração do valor devido, excluída a competência do juízo universal.

Eis precedente nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. AÇÃO. QUANTIA ILÍQUIDA. LITISCONSORTE COM AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Tratando-se de demanda versando sobre quantia ilíquida, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, não havendo falar em competência do Juízo Falimentar.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1553072/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 16/11/2020, DJe 20/11/2020)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS E MULTA. JUÍZOS CÍVEL COMUM E FALIMENTAR. DEMANDA RELATIVA À QUANTIA ILÍQUIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE ESTIVER SENDO PROCESSADA A AÇÃO DE CONHECIMENTO.

1. O art. 24, § 2º, II, do Decreto-lei 7.661/45 foi revogado com o advento da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, § 1º), acarretando redução das hipóteses que não se submetem aos efeitos da falência/recuperação. Assim, as demandas relativas à quantias ilíquidas continuam tramitando no juízo em que estiverem sendo processadas.

2. No caso em comento, pretendem os autores da ação que tramita na 4ª Vara Cível de Curitiba o cancelamento do registro imobiliário em decorrência do alegado inadimplemento contratual, indenização por perdas e danos e pagamento de multa pelo inadimplemento (fls. 64/72), demanda movida em face da Encol S/A, compradora do imóvel em questão, a qual revendeu as unidades imobiliárias a terceiros.

3. Destarte, tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir - a princípio até a sentença - , perante o juízo na qual foi proposta, não havendo falar em competência absoluta do Juízo Falimentar para apreciar e julgar a demanda, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o

Em suma, não há decisões conflitantes ou atos constritivos contra o patrimônio da empresa em recuperação, tratando-se, ainda, no tocante a controvérsia em trâmite perante o JUÍZO CÍVEL, de demanda que envolve quantia ilíquida, a não se observar, portanto, nenhuma das situações previstas no art. 66, do CPC.

Nessas condições, NÃO CONHEÇO do conflito de competência, prejudicado o agravo interno interposto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 199.885 / GO

Número Registro: 2023/0331382-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02142873620238060001 06317849820238060000 2142873620238060001 55905129620238090051
6317849820238060000

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - MA007414

DYOGO CROSARA - GO023523

ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

IZABELLA MATTAR MORAES - DF058035

GUSTAVO FAVERO VAUGHN - DF075612

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 23A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA EMPRESARIAL, DE
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE FORTALEZA -
CE

INTERES. : PMINAS BRASIL CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : DANIEL MAIA - CE019409

JOSIAS CONDE LIMA - CE034879

LUCAS DA ESCOSSIA LIMA - CE043150

RAFAELA HACHEM ALBUQUERQUE - CE031232

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026